

# A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS SITUAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO

*Paulo Alessandro Padilha de Oliveira Silva \**

## RESUMO

O cenário histórico de escravidão no Brasil foi formalmente extinguido em 1888 por meio da promulgação da Lei Áurea, escravidão esta que quase sempre era originada na África, trazendo ao Brasil prisioneiros de guerra, comercializados livremente conforme cultura da época. No entanto, embora tenha ocorrido a formal abolição da escravatura, os procedimentos escravagistas até hoje existem no território brasileiro, sendo vinculados muito mais a um déficit social e histórico, não suprido ou combatido por políticas públicas eficientes. A falta de políticas públicas, de pessoal, de capacitação profissional, de aparelhamento da máquina pública e da efetiva punição aos atuais senhores de escravos parecem ser os maiores estimulantes das práticas escravagistas atualmente existentes. A busca por soluções viáveis à extinção de fato da escravidão esbarrará em questões econômicas, as quais deverão ser sobrepujadas à dignidade da pessoa humana, esta que se constitui elemento fundamental do Estado Democrático de Direito conhecido como Brasil. A educação, capacitação profissional, estímulo à produção e à organização da força produtiva mediante a adoção de políticas públicas inclusivas são definidas como interruptoras dos procedimentos escravagistas. Porém, a inércia do Estado no efetivo combate às práticas escravagistas imputam a este responsabilidade objetiva quando da verificação destas últimas, uma vez que este se revela o efetivo detentor mais amplas capacidades para solucionar o problema vinculado à escravização contemporânea. O capitalismo predatório que nos rodeia não é o causador deste déficit social, mas sim a inércia do Estado em dele se utilizar da forma apropriada.

## PALAVRAS CHAVE

Escravidão contemporânea; responsabilidade estatal; práticas escravagistas

---

\* Mestrado em Direito. E-mail: paulopadilha.adv@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida do território nacional nos idos 1888, esta permeia o seio da sociedade brasileira até os dias de hoje. Uma xícara de café, um bife no almoço, uma calça *jeans* ou uma bolsa de ombro: fatos simples, mas que intrinsecamente podem carregar em seu processo produtivo os amargos sangue e suor da mão de obra em situação análoga à de escravidão. Considera-se que atualmente no Brasil existam mais de 200.000 (duzentas mil) pessoas em situação de trabalho análoga à de escravidão, segundo a ONG Walk Free, pessoas humanas que recebem, forçadamente, tratamento inferior àquele que é destinado aos animais domésticos na maior parte dos lares brasileiros na atualidade.

O Estado brasileiro vem adotando políticas que nos parecem ser insuficientes ao efetivo combate da situação de trabalho em condição análoga à de escravidão. Com efeito, as políticas repressivas para combate de tal modalidade de trabalho quase sempre se mostram ineficientes, o que num panorama de Estado Social, impõe uma profunda sensação de impotência e ineficiência aos cidadãos, não podendo ser admitido que a mera libertação de trabalhadores em situação análoga à de escravidão seja reputada como eficiente; o presente trabalho busca muito mais identificar os elementos sociais que promovem o perigoso ciclo do trabalho escravo no Brasil.

Pontuar de forma objetiva os elementos que permitem que na atualidade o trabalho escravo seja desenvolvido parece ser o elemento primordial para que o este seja eliminado; para tanto, se mostra relevante uma análise histórica da situação de trabalho em condição análoga à de escravidão, perscrutando as situações sociais e índices que possibilitam observar os reais motivos pelos quais a situação de trabalho em condição análoga à de escravidão ainda possuem palco no Brasil.

O presente estudo tem como objetivo estudar panoramas históricos da escravidão no Brasil, identificando elementos que propiciem observar os motivos pelos quais esta, embora abolida formalmente há mais de um século, até hoje permeia o íntimo de nossa sociedade. Uma análise dos elementos que facilitam condutas escravagistas, alinhadas aos cenários nos quais o trabalho em condição de escravidão encontra solo fértil para fecundar é objetivo da presente pesquisa, a qual se utilizara da dialética discursiva para ser construída, mediante a análise de dados obtidos em órgãos governamentais e não governamentais para conclusões fundamentadas em deduções amparadas em hipóteses tangíveis e lógicas, vinculadas a uma realidade tangível e de fato existente.

## 1 CONCEITO DE CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

### 1.1 Evolução Histórica

A escravidão tem suas origens desde a organização da humanidade em pequenas tribos, quando indivíduos de outras tribos que, em guerras ou simplesmente perdidos, eram capturados e subjugados a trabalhos forçados (quando não eram mortos), fazendo com que o território mundial seja marcado pela presença de trabalho escravo. Embora moralmente vergonhoso e indigno, o trabalho na condição de escravidão permeou a humanidade desde as mais remotas civilizações conhecidas e foi verdadeiramente essencial para que o mundo moderno possuísse o formato que possui e para que a civilização alcançasse o nível de desenvolvimento *tal qual* a conhecemos.

Em termos de Brasil, a palavra escravidão nos imediatamente remete imediatamente à figura de grupos de índios e negros trabalhando em lavouras de cana de açúcar nos períodos pós-descobrimiento do Brasil. Nesta época, a escravidão era impulsionada pelo comércio humano praticado por chefes de tribos africanas, que efetuavam a venda de inimigos capturados em batalhas aos Europeus, embora existam inúmeros registros históricos de que os negros, na África, eram capturados em confrontos entre homens brancos e as tribos africanas.

A vinculação que se dá da palavra 'escravidão' ao negro trabalhador das fazendas de açúcar no Brasil colonial se dá em razão do conceito de escravidão que é ensinado durante a infância, conceito este que também nos induz a concluir que em 1888 a escravidão teve seu fim em razão da promulgação da Lei Áurea. No entanto, o trabalho em situação análoga à de escravo até hoje *permeia nossa sociedade, não se limitando mais a determinada etnia, mas estando vinculada à condição social das vítimas da escravidão*.

Percebe-se que o trabalho em situação análoga à de escravidão foi modificado, não mais existindo o livre tráfico de pessoas para a prestação de serviços forçados. Na atualidade, questões vinculadas à situação econômica apresentam muito mais relevância para a definição de trabalho escravo do que a questão étnica-racial que outra era o elemento de diferenciação.

### 1.2 Conceito

Pode-se definir como indivíduo em condição análoga à de escravidão aquele indivíduo que não pode dispor de sua vontade para nenhum dos mais relevantes aspectos de sua vida; não escolhendo onde viver, como viver, o que comer,

onde e como trabalhar, sendo subjugado da forma mais profunda ao desejo de terceiros, ditos proprietários, sempre por meio de coerção física, emocional e principalmente econômica.

Desde já, pontua-se que a distinção entre trabalho escravo e trabalho em condição análoga à de escravidão é meramente política; não se admitindo legalmente a escravidão, esta se torna uma figura jurídica inexistente e por este motivo é feita a analogia à uma situação pretérita e legalmente reconhecida em território nacional. No entanto, a única diferenciação que se pode estabelecer no campo de fato é que na escravidão de fato, o trabalhador poderia ser objeto de negociação (compra, venda e empréstimo), tendo valor equivalente à mercadora; na situação de trabalho análoga à de escravidão, a comercialização de pessoas é irrelevante, sendo o objeto de configuração da situação de escravidão apenas o trabalho em tal condição; não existem mais ‘escravos’, existem indivíduos que realizam trabalhos em situação igual ao que era desenvolvido por escravos.

Neste sentido:

Parece claro perceber que tais indistinções partem da experiência/postura de cada emissor em relação ao objeto – trabalho escravo contemporâneo. Mais do que isso: dependem de qual a fonte originária de análise. A partir do instrumental teórico utilizado, mais ou menos dogmático, mais ou menos empírico, é que se têm as definições próprias para cada denominação e conceito. Assim, “as classificações se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciam em cada caso”. (JARDIM: 2007)

Tal definição é importante, uma vez que *escravo é uma condição da pessoa*, e trabalho na em situação análoga à de escravidão é uma *condição do trabalho*. Caso admitido que de fato existem escravos, estar-se-ia emprestando uma condição de fato àquele que não a detém; em outras palavras, admitir-se-ia a condição de coisa ao indivíduo, assumindo-se a possibilidade de que este fosse objeto de negociação, troca, compra e venda, o que não é; uma vez cessado o trabalho em condição análoga à de escravidão, o indivíduo volta a ser totalmente livre. Não por outro motivo é que a atual doutrina se esquivava da definição de escravidão e se utiliza da expressão “servidão por dívida”.

### 1.3 O Processo de Escravização

No Brasil, a utilização de trabalho em situação análoga à de escravidão ocorre tanto na zona rural quanto na zona urbana. Se na zona rural, a escravização

é possibilitada em razão da extensão territorial, da dificuldade no acesso às áreas rurais pelos fiscalizadores do trabalho e pelo baixo contingente fiscalizatório, a escravização na zona urbana tem como maior facilitador o grande contingente populacional, o alto fluxo migratório e imigratório que permeia os grandes centros e a pobreza que em geral assola a população.

No âmbito urbano, destacam-se as atividades da construção civil e das confecções como maiores utilizadoras de trabalhadores em situação análoga à de escravos; na zona rural, identifica-se o trabalho escravo principalmente na lavoura e na pecuária, embora tenham sido identificados focos de trabalho em condições análogas à de escravidão em atividades de reflorestamento, carvão vegetal, extrativismo, mineração e desmatamento.

A presença do trabalho escravo contemporâneo urbano, neste modelo, está concentrada na atividade de confecção de roupas em alguns bairros da região central da cidade de São Paulo. São, em sua maioria, oficinas/ateliês montados em sobrados que, por conta da arquitetura histórica da região, possuem dois andares. As confecções com as máquinas de costuras estão localizadas no segundo andar dos sobrados, no mesmo espaço em que os trabalhadores têm o seu alojamento e local das refeições. Ou seja: são nesses pequenos ambientes que os trabalhadores passam todo o dia e a noite: ou trabalhando nas máquinas ou dormindo em colchões, e se alimentando nos pequenos intervalos de descanso. (JARDIM: 2007)

A maioria esmagadora dos casos de trabalho em condição análoga à de escravo tem origem no mesmo denominador comum: a incoerência das mínimas condições de vida nos locais de origem dos trabalhadores os motivam a um fluxo migratório e imigratório em direção a locais para os quais existem promessas de melhores condições de trabalho e de vida do que aquelas às quais os indivíduos possuem acesso por conta própria; tais 'promessas' envolvem a prestação de serviços em locais quase sempre muito distantes de suas cidades/regiões de origem. A pobreza absoluta e a desesperança dão palco a qualquer possibilidade, na crença de que dificilmente se depararão com situação pior do que as que já foram vividas. O choque para a realidade ocorre quando o destino é alcançado, iniciando-se um ciclo que dificilmente os trabalhadores conseguem interromper sem a atuação do Estado.

Pode-se então definir que a escravização moderna no Brasil tem início no seguinte binômio: a existência de um contingente de desempregados (8 mi, segundo o IBGE) e de absolutamente miseráveis (10 mi, também segundo o IBGE) e a necessidade de mão de obra para atividades que não são de interesse de maioria

dos indivíduos. Este perigoso binômio impõe um evidente risco de extermínio da dignidade da pessoa humana no ambiente laboral, este historicamente marcado por injustiças desmedidas, na medida em que a total miserabilidade propicia um âmago de esperança no indivíduo, limitado a um simples questionamento: há como piorar?

Os procedimentos de escravização tem início quando os detentores das atividades produtivas têm a necessidade de acréscimo de seu quadro de pessoal; é procurado então um 'intermediador' de mão de obra (conhecido como 'Gato'), que recebe do pretense receptor de mão de obra um saldo inicial para a procura de mão de obra; o 'Gato' então se dirige a regiões tipicamente pobres, onde a falta de acesso aos meios de informação e as péssimas condições de vida possibilitam o alcance de um grande público alvo interessado em melhores condições de vida.

Mostra-se relevante uma análise de dados envolvendo questões sociais entre os estados de origem dos trabalhadores escravizados e os estados destino dos trabalhadores escravizados. Delimitando-se o presente estudo, serão analisados dados comparativos entre o estado do Maranhão (estado de origem de 30% dos trabalhadores em condições análogas à de escravidão, segundo dados da ONG Repórter Brasil, com dados de 2013), o estado de São Paulo, receptor da maior quantidade de trabalhadores escravizados para a zona urbana e o estado de Goiás, grande receptor de trabalhadores escravos para a zona rural.

	MARA- NHÃO	SÃO PAULO	GOIÁS
<b>PIB <i>per capita</i></b>	R\$ 9.602,00	R\$ 33.624,00	R\$ 20.134,00
<b>IDH</b>	0,639	0,783	0,735
<b>Mortalidade infantil</b>	29 / mil	14,5 / mil	17,7 / mil
<b>Expectativa de vida</b>	69,7 anos	74,8 anos	73,6 anos

Por tais índices, que refletem de maneira quase fidedigna a forma como a coletividade enxerga tais estados, não se mostra fora do razoável a crença dos trabalhadores nas promessas de melhores condições de vida (perceba-se que em boa parte dos municípios que fornecem mão de obra para trabalho em condição análoga à de escravidão, os IDHs frequentemente estão abaixo de 0,6, enquanto São Paulo possui a média de 0,8) e de trabalho-remuneração (a renda *per capita* em algumas cidades do Maranhão chega a ser inferior a R\$150,00 mensais, enquanto a média em

São Paulo alcança R\$2.043,00 mensais)

O ciclo da escravidão rural por dívida tem um custo inicial direcionado ao transporte de trabalhadores entre o local de residência até o local onde o trabalho será desenvolvido; quando o trabalhador chega ao local de trabalho, se dá conta de que deverá também efetuar o pagamento do aluguel do local onde passará a viver, bem como, deverá pagar o fornecimento de água, energia elétrica e alimentação. Em não raras vezes, também são cobrados os instrumentos de trabalho que serão utilizados, além das roupas do dia a dia e dos próprios uniformes de trabalho, inclusive botinas. Tal dívida se torna verdadeiramente impagável, ao passo que os salários pagos (que circulam o salário mínimo), embora muitas vezes superior ao rendimento médio destes trabalhadores em seus locais de origem, são insuficientes ao custeio de tais necessidades básicas. Aliás, não raramente, tais dívidas são constituídas de uma forma quase moral, sem que os trabalhadores tenham acesso ao efetivamente gasto.

Outro dado importante se refere à negativa de acesso aos trabalhadores dos valores dos produtos/comida e dos cálculos. Até poderia cogitar-se de um controle por parte trabalhador em relação ao seu consumo, de modo que seus débitos se tornem compatíveis com o valor eventualmente pago pelo trabalho e, assim, não tornar a dívida impagável. No entanto, ainda que a oferta de salário seja realmente concretizada quanto ao valor ajustado e efetivo pagamento, o trabalhador fica absolutamente distante do acompanhamento de sua dívida, seja pela não-informação dos valores dos produtos, seja pelo não-acesso aos cálculos. A conta, em verdade, é um grande artifício para prender moralmente o trabalhador no local de trabalho. Daí, a conta é criada para sempre fechar negativamente. (JARDIM: 2007)

Por outro lado, os fornecedores de tais produtos (água, energia, alimentos, roupas e moradia) são os próprios empregadores, que cobram valores vultosos. Como garantia do pagamento da dívida, os trabalhadores fornecem os originais de seus documentos pessoais, o que os impossibilita de fugir e retornar ao seu local de origem ou simplesmente conseguir um emprego digno para com outro empregador. Por se encontrarem em propriedades rurais afastadas dos grandes centros urbanos, a possibilidade de fura são minimizadas, face à desesperança de serem encontrados por quaisquer uns que demonstrem interesse em si, senão nos jagunços que protegem as propriedades rurais.

O fato de os trabalhadores serem contratados em suas próprias cidades de origem, em regiões diversas das localidades onde trabalharão, possui um resultado significativo de impedir o

abandono do trabalho. A ignorância do trabalhador em relação à localidade exata da fazenda é um elemento importante nesse quadro, e o torna frágil às circunstâncias em que ele está submetido. Em razão de as fazendas estarem situadas em lugares desconhecidos dos trabalhadores, ou, o que não é raro de se verificar, em regiões de difícil acesso sem estradas regulares ou transporte público, a fuga dos trabalhadores torna-se algo de pouca possibilidade prática. Nos casos em que ocorre a fuga, os trabalhadores são obrigados a percorrer longas distâncias até a cidade mais próxima, a pé, sem dinheiro e sem comida, e muitas vezes abandonando os poucos objetos pessoais. (JARDIM: 2007)

Na verdade (embora vergonhoso admitir que tal cenário se refere ao Brasil, que se encontra em as 10 maiores economias mundiais), o cálculo parece ser bastante lógico: um indivíduo adulto (empregado ou não) não consegue sozinho, custear sua moradia, alimentação, vestuário, a água e energia que consome e medicamentos com a irrisória quantia de um salário mínimo; este parêntese compreende um raciocínio que, muito mais que um problema relacionado ao trabalho, a escravidão nos dias de hoje se mostra consequência da ausência de políticas públicas de valorização da função social do trabalho e da falta de implementação de políticas públicas equitativas, as quais garantiriam ao trabalhador que percebe um salário mínimo, num cenário realista, uma qualidade de vida minimamente, mas de forma efetiva, digna; o problema manifesta-se como político, não se tratando em hipótese alguma de problema meramente cultural.

Verifica-se daí o perfil do escravo no Brasil: 40% dos escravos são totalmente analfabetos (ou seja, sequer conseguem assinar o próprio nome ou efetuar cálculos básicos), em geral são homens (que possuem mais força e energia para trabalhos tipicamente braçais) que possuem entre 18 a 40 anos (embora sejam percebidas milhares de mulheres e crianças em tal situação), normalmente negros (em decorrência do déficit histórico e cultural que impossibilitou qualquer isonomia entre negros e brancos no Brasil), que se ativam apenas em trabalhos tipicamente braçais, quase sempre em jornadas de trabalho superiores a 12 horas por dia, sem intervalos para alimentação e repouso.

O ciclo da situação de trabalho escravo na área urbana é diferenciado, compreendendo questões transnacionais; o perfil do início do procedimento da escravização é o mesmo daquele experimentado pelos migrantes nacionais, mas é realizado em geral por mão de obra estrangeira, que não raramente vivem em situações *piores* do que aquelas experimentadas em trabalho análogo ao de escravo no Brasil (o que é totalmente irrelevante, conforme será abordado em momento oportuno), mas

que visualizam no Brasil a possibilidade de melhores condições de vida. O trabalho escravo em meio urbano é desenvolvido em sua esmagadora maioria de vezes em oficinas de costura e na construção civil, onde além do pagamento de salários, é fornecido aos trabalhadores 'inúmeros' benefícios, tais como alojamento, refeições, uniformes para o trabalho, além do próprio pagamento de salário. A restrição de liberdade é minimizada, embora existente, uma vez que os estrangeiros se encontram em situação irregular no Brasil, além da dificuldade com a linguagem; a coerção aqui passa a ser econômica e psicológica, uma vez que, embora em situação escravagista no Brasil, as situações econômicas vivenciadas em seus países de origem quase sempre são piores que as aqui vivenciadas. Observa-se o exemplo do Haiti, que vive um impasse civil que implica no desemprego de 70% da população e uma média salarial de 2 (dois) dólares/dia.

Os trabalhadores que se encontram em situação de trabalho análoga à de escravidão enfrentam situações rotineiras à esta realidade de trabalho: o alojamento quase precário, no qual homens e mulheres dividem o mesmo espaço, sempre em péssimas condições de higiene e segurança (sendo constantes os problemas de incêndios por más instalações elétricas), as 'cozinhas' não possuem geladeira e armários; os alimentos são escorados nas paredes, quando não são pendurados por sobre o fogão e mesa; nos banheiros, os vasos sanitários não possuem assento nem tampa; os chuveiros não possuem ligações elétricas e os banhos são obrigatoriamente frios; os quartos não possuem armários e são jogadas pelas casas ou, quando muito, são mantidas constantemente em malas ou mochilas; além disto, as roupas de cama não possuem trocas, sendo utilizadas constantemente sem higienização.

O maior problema que se exsurge do cenário de escravidão não se configura na própria escravidão em si, uma vez que quando esta é combatida, os responsáveis são punidos, os trabalhadores são liberados, seus direitos trabalhistas são pagos. No entanto, o retorno aos seus locais de origem os expõe aos mesmos problemas sociais que justamente os motivaram a buscar melhores condições de vida e acabaram por os conduzir à escravidão; não por outro motivo é que inúmeras vezes, o mesmo trabalhador é encontrado em situações análogas à de escravidão mais de uma vez.

Sob tal análise, verifica-se então que, inobstante a enorme relevância que as libertações possuem, o maior problema não consiste no livramento de trabalhadores em condições análogas à de escravo; o maior problema consiste na existência de uma situação social a qual possibilita que cenários de trabalho em situação análoga à de escravos ocorram em solo brasileiro. E, neste cenário, percebe-se que um sombrio manto de responsabilidade paira sobre o Estado: se o trabalho em situação análoga à de escravidão ocorre em razão de questões tipicamente sociais e econômicas, é

evidente a ocorrência de responsabilidade do Estado em tal situação.

## **2 INFLUÊNCIA DO ESTADO PARA NA SITUAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIDÃO**

### **2.1 As omissões do Estado na situação de trabalho em condição análoga à de escravidão**

A questão que primordialmente deve ser abordada e da qual não se pode fugir é inerente a educação. Observa-se que o procedimento de escravização no Brasil tem palco nas regiões mais pobres, quase sempre com indivíduos que não possuem os mínimos conhecimentos, numa assustadora estatística de 40% de totalmente analfabetos, além do percentual de analfabetos funcionais, que não possuem a habilidade de compreensão do texto, mas apenas a assinatura do próprio nome.

As questões educacionais são palco das maiores disparidades econômicas e sociais no território brasileiro, o que não é diferente na situação de trabalho análoga à de escravidão. Não se fala aqui apenas na educação típica, comumente recebida pelos brasileiros, mas de uma educação que efetivamente possa ser diferencial no acesso ao mercado de trabalho. A faculdade individual de se utilizar desta educação da forma apropriada e galgar melhores condições de trabalho deve ser considerada sempre; no entanto, o acesso a uma educação de qualidade deve ser fornecida a todos os brasileiros, como corolário da aplicação do princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Carta Magna.

Além disto, é preciso desenvolver uma verdadeira ‘consciência de Estado’ no país; não há como se admitir em qualquer nação civilizada as disparidades econômicas e sociais existentes no Brasil, decorrentes de um déficit histórico provocado por políticas de colonização e enriquecimento, as quais não observaram uma equiparação regional quanto às condições de vida dos cidadãos. Não se pretende que todas as regiões do país sejam igualmente ricas; no entanto, não se pode abrir mão da *dignidade* da pessoa humana, uma falha histórica que cada vez mais acentua diferenças e preconceitos regionalistas.

Pondera-se que a dignidade da pessoa humana se constitui como um conceito que possui força para relativizar a aplicação de todos os outros conceitos constantes na Constituição Federal. É pacífico na doutrina que os princípios se sobrepõem uns aos outros conforme a situação jurídica discutida na demanda exige. No entanto, a dignidade da pessoa humana não admite tal flexibilização ou relativização; ela é soberana, por se tratar de um conceito vinculado à própria existência do Estado, como

corolário da impossibilidade de se admitir como juridicamente válido um Estado Democrático de Direito fundado na Dignidade da Pessoa Humana no qual esta é deixada em segundo plano, ou pode ser sobrepujada por questões econômicas.

O trabalho não pode servir para perpetuar a situação de miséria da população. É o que argumentou, em 2009, o então juiz federal de Marabá (PA), Carlos Borlido Haddad, nas dezenas de sentenças de condenação por trabalho escravo a fazendeiros flagrados com mão de obra escrava em fazendas da região. Para ele, se o empregador faz uma opção quando não oferece condições dignas de trabalho, deixa clara sua intenção de explorar o trabalhador e tirar proveito dessa situação para ampliar seus ganhos. Ainda que o trabalhador viva em condições de extrema pobreza, ele vende sua força de trabalho ao empregador e essa relação deve seguir as leis trabalhistas, como ocorre com qualquer cidadão. (REPÓRTER BRASIL: 2012).

Neste raciocínio, temos que a adoção de políticas públicas inclusivas, tais quais o fornecimento de educação de qualidade e criação de centros de capacitação profissional, estímulos e incentivos aos pequenos produtores e às associações, estímulos à migração da iniciativa privada às áreas mais pobres do país por meio da concessão de benefícios fiscais e tributários, possibilidade da flexibilização de regras trabalhistas para os novos postos de trabalho abertos para o primeiro emprego em regiões mais pobres do Brasil, se revelam políticas inclusivas que indiscutivelmente favorecerão o desenvolvimento econômico e social em tais regiões do país.

E se existem medidas preventivas e impeditivas do advento de situações de trabalho em condições análogas à de escravidão, é certo que a delimitação de responsabilidades quanto à fiscalização de situações de trabalho em condição análoga à de escravidão não pode ser limitada aos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, muito menos, pelos procuradores do Ministério Público do Trabalho.

As condições de vida dos alojamentos e dos locais de trabalho dos indivíduos que atuam em condições de trabalho análogas à de escravidão são paupérrimas, sobrevivendo estes em meio à sujeira, a animais, sem instalações sanitárias adequadas, utilizando-se de água não potável, comendo restos de comida quase sempre estragada, sem geladeira, o que corresponde a um cenário de má-condição de saúde pública, o que poderia ser verificado por qualquer profissional de saúde responsável pelo controle de endemias.

Além disto, a maior parte dos trabalhadores em situação análoga à de escravidão vivem semi, ou totalmente, encarcerados, quase sempre sob ostensiva fiscalização armada de jagunços dos proprietários dos locais de trabalho, os quais

em razão da própria informalidade de tal situação de trabalho, possuem armas não registradas, as quais são portadas por aqueles que não detém porte de armas e utilizadas para uma finalidade evidentemente não prevista em lei, o que torna a questão verdadeiramente referente à segurança pública, fazendo com que todo policial municipal, estadual ou federal tenha a obrigação legal de agir em tal situação.

No entanto, atualmente os únicos órgãos responsáveis pela localização de trabalhadores em situações análogas à de escravidão são os fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e os procuradores do Ministério Público da União, o que culmina em manifesto prejuízo ao interesse social; em primeiro em razão do baixo número de servidores em tal condição; além disto, a necessidade de desenvolvimento de outras funções faz com que a fiscalização não seja tão eficiente quanto poderia. É evidente que o aparelhamento ostensivo da máquina estatal para a fiscalização das condições de trabalho análogas à de escravidão terá profundo impacto no combate à adoção de práticas de trabalho em situação análoga à de escravidão.

Por derradeiro, a publicidade daqueles que impõe a outros seres humanos condições de trabalho em situação análoga a de escravidão deve ser feita de forma intensa, devendo ser adotadas políticas que obstem tais empregadores ao recebimento de verbas públicas, financiamentos de bancos públicos, inclusive destinando as propriedades e os bens nos quais sejam flagrados trabalhadores em condições desumanas à utilização social das mesmas, conforme previsto no art. 243 da Constituição Federal.

O maior óbice à plena eficácia do art. 243 da Constituição Federal é que existe controvérsia quanto à necessidade de regulamentação acerca do conceito de trabalho escravo; no entanto, a questão parece de fácil solução, uma vez que o trabalho escravo nada mais é do que aquele desenvolvido em condições indignas. Tendo o art. 5º enumerado de forma explícita conceitos como a liberdade, a igualdade, a impossibilidade de tratamento desumano e a liberdade de trabalho, qualquer violação a tais conceitos implicaria em configuração de um trabalho em condições indignas, inclusive podendo ser considerado como de escravidão. Talvez o legislador tenha sido por demais limitado ao prever a aplicabilidade do art. 243 da Constituição Federal apenas ao trabalho escravo, ao passo que poderia ter estendido tal aplicação à indignidade na realização do trabalho.

#### 4 CONCLUSÃO

Conclui-se o presente trabalho verificando que o Estado dispõe de meios para a adoção das políticas públicas necessárias para a erradicação do trabalho es-

cravo por motivos sociais; se não o faz, o Estado tem responsabilidade objetiva pela integridade física e psicológica daqueles que são submetidos a tal tratamento degradante e desumano, tendo em vista que estes últimos se constituem em evidente violação à dignidade da pessoa humana, esta tida como fundamento do Estado; por consequência, na medida em que o próprio Estado possibilita a violação aos seus elementos de fundação, este atrai para si parte da culpa por tais.

Percebe-se que o que o trabalho em condição análoga à de escravo é de fato um problema econômico-social, não podendo ser dissociada a ocorrência de trabalho em situação análoga à de escravidão à ausência de políticas públicas suficientes a suprir todos os cidadãos brasileiros com o véu de dignidade que alcança a sociedade. Por conta disto, apenas e tão somente a adoção de políticas públicas que de fato sejam inclusivas terão efetivamente o poder de minimizar os riscos da continuidade do trabalho em situação análoga à de escravidão, por consequência da minimização das defasagens sociais que impulsionam os trabalhadores a se iludirem com expectativas de condições de vida e de trabalho melhores que as que tem à disposição em seus locais de origem.

A efetiva e ostensiva fiscalização dos locais de trabalho nos quais a utilização de mão de obra não capacitada é aceita deve ser implementada, não apenas por fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mas também por aqueles que são responsáveis por questões como saúde pública e segurança pública, inclusive mediante o aparelhamento de tais fiscais com recursos e formação profissional para que seja possível efetivamente identificar tais situações, fornecendo meios eficazes para que a situação de trabalho análoga à de escravidão seja reprimida.

A utilização de procedimentos que de fato prejudiquem economicamente os que se utilizarem de mão de obra flagrada em situação de trabalho análoga à de escravidão parece ser a melhor alternativa para coagir empregadores a adotarem a mão de obra regular e propiciarem situações de trabalho regulares, uma vez que as punições criminais são irrisórias, além de dependerem de inúmeros fatores para que a utilização de mão de obra em situação análoga à de escravidão seja efetivamente punida na esfera criminal.

No perpétuo conflito entre o 'capital' e a 'distribuição do capital' em pleno ápice de um capitalismo predatório, não nos parece razoável admitir que qualquer conceito tido como mínimo existencial possa ser destoadado da escravidão que outrora foi legalmente um elemento da política econômica nacional. Em verdade, e lamentavelmente, observa-se que a escravidão que outrora existia em território pátrio atribuía muito maior valor ao indivíduo do que aquele que hoje em dia é destinado.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, MAY, Zygmunt, Tim. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução Eliana Aguiar. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Conseqüências Humanas** (Globalization: The Human Consequences. New York: Columbia University Press. Traduzido por Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/mapa\\_site/mapa\\_site.php#populacao](http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#populacao). Acesso em: novembro/2015.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Síntese de Indicadores Sociais - Uma Análise das Condições de vida da População Brasileira 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.
- CARDONE, Marly A. **Introdução ao tema da flexibilização no direito do trabalho**. Revista LTr, vol. 54, n. 7, p. 849-853, jul. 1990.
- CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes da; POZZOLI, Lafayette. **Princípio Constitucional da dignidade humana e o Direito Fraternal**. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, 2010, Fortaleza, CE. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi - Fortaleza CE. Florianópolis. SC: Conpedi, 2010.
- IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 4ª ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 225p. 1997.
- JARDIM, Phillipe Gomes. **Neo-Escavidão As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação. Curitiba. Paraná: 2007. 186p.
- LEAL FILHO, Raimundo de Souza. **Tendências recentes nos mercados de trabalho: limites das propostas de flexibilização e regulamentação**. Tese. Campinas: UNICAMP, 1994.
- MATIAS, Eliane Tavares Barreto. **A empregabilidade na era digital: um estudo de caso**. Dissertação – Mestrado. 116 p. 18/11/2010.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr., 1991.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O exemplo do Brasil**. Tradução de Patrícia Trindade Maranhão Costa. Brasília, DF: Satélite Gráfica e Editora, 2010. 194 p.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo, LTr., 1994.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr/EDUSP, 1978.

REALE, Miguel. **A globalização da Economia e o Direito do Trabalho**. Revista LTr. São Paulo, LTr, 1997, v. 61.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2ª edição atualizada. 152 p.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! Experiências comunitárias de combate à escravidão** 2011. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Repórter Brasil, 2011.

RODRIGUES, José. Da teoria do capital humano à empregabilidade: um ensaio sobre as crises do capital e a educação brasileira. **Trabalho e educação**. Belo Horizonte, n. 3. Ago/dez, 1997.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Direitos fundamentais, **garantismo e Direito do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, p. 274-292, abr./jun. 2011.